



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.019503/94-49

Resolução : 202-00.303

Recurso : 112.569

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : MOBILITÁ – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

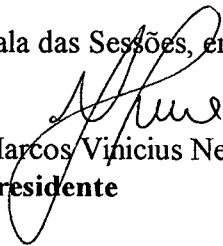
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 202-00.303

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOBILITÁ – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyfe Olímpio Holanda
Relatora

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.019503/94-49

Resolução : 202-00.303

Recurso : 112.569

Recorrente : MOBILITÁ – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de créditos relativos ao recolhimento de FINSOCIAL, sob alíquota superior a 0,5%, sob a égide da Lei nº 7.689, de 1988, e Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a contribuinte requer sejam os valores atualizados monetariamente, considerados os expurgos inflacionários de 84,32% e 70,28%, havidos quando dos planos econômicos intitulados Plano Verão e Plano Collor I.

Submetido o pedido à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul, foi indeferido, sob a alegação de que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150.764, alcança apenas as partes envolvidas no processo, não tendo efeito *erga omnes*, pelo que não alcança a requerente, e, também, por considerar não haver autorização legal para acobertar o pedido.

Inconformada, a recorrente ingressou com impugnação, em face do ato de indeferimento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, alegando que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, mesmo sem o efeito *erga omnes*, torna o ato nela baseado nulo ou anulável, e que não pode a autoridade administrativa obstar o seu direito líquido e certo à restituição dos valores pagos a maior a título de Contribuição para o FINSOCIAL, repisando a reivindicação de que os valores compensados se dêem com a inclusão dos expurgos inflacionários de 84,32% e 70,28%, havidos quando dos planos econômicos intitulados Plano Verão e Plano Collor I.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, esta manteve o indeferimento, sob o argumento de ter o sujeito passivo encaminhado pedido de compensação, constante do Processo Administrativo nº 10768.012165/97-11, envolvendo o mesmo período objeto do presente processo. Ao final, determinou a apensação deste processo àquele antes referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.019503/94-49

Resolução : 202-00.303

Recurso : 112.569

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário em 23/09/1999, no qual alega, em síntese, os mesmos argumento aduzidos na peça impugnatória, juntando vasta documentação referente a seus registros contábeis.

Os autos foram remetidos, diretamente, a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório. *J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.019503/94-49
Resolução : 202-00.303
Recurso : 112.569

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Com efeito, a favor da contribuinte emanam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Contribuição para o FINSOCIAL, cujo pagamento do tributo calculado em alíquota que excedeu a 0,5% é plenamente compensável com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fato motivador da inclusão do inciso III no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, sucessivamente reeditada, e até o presente momento, na Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/2001, que dispensa a constituição de créditos, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da execução fiscal e cancela o lançamento e a inscrição da parcela da Contribuição para o FINSOCIAL exigida das empresas vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5%, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Considerando que mesmo a Administração Tributária passou a admitir a compensação na hipótese em exame (Instrução Normativa SRF nº 021, de 10.03.97, art. 14; e Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97, art. 2º) e, conseqüentemente, com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que:

a) confirme os recolhimentos efetuados com alíquota superior a 0,5% de Contribuição para o FINSOCIAL alegados pela recorrente;

b) caso positivo, manifeste-se sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices aprovados pela Receita Federal; e

c) seja intimada a contribuinte a se manifestar a respeito da diligência e querendo, apresentar planilha de cálculo que entenda cabível.

Findas essas apurações e trazidas ao processo as manifestações requeridas, retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA